



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 392/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 44ª EM: 31/10/19

PROCESSO : 1286/2019

REQUERENTE : LINCOLN PINHEIRO MARINHO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – 1ª COTA E COTA ÚNICA RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE – DUPLICIDADE – CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO E ESPELHOS DE DARE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA recolhido no montante de **R\$ 701,33** (setecentos e um reais e trinta e três centavos), referente à 1ª cota do exercício 2019 do veículo de placa **OXM2804**, por **LINCOLN PINHEIRO MARINHO**, CPF **207.001.304-97**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Extrato (fls. 03); Espelhos de DARE (fls. 04/05); Cópia de IPVA e comprovantes de pagamento (fls. 06); e, Consulta de veículo (fls. 07).

No pedido o requerente alega em síntese que **pagou a 1ª cota de IPVA juntamente à cota única do veículo**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 377/2019 (fls. 10), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1286/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA recolhido em duplicidade, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

No caso em tela, o requerente apresentou documentação suficiente, a qual, após as verificações de praxe, inclusive com a confirmação por espelhos de DARE (fls. 04/05), constatou-se a duplicidade dos pagamentos, uma vez que fora paga tanto a 1ª cota como a cota única do IPVA do exercício de 2019 referente ao veículo de placa **OXM2804**.

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 701,33** (setecentos e um reais e trinta e três centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1286/2019

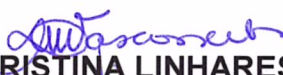
FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LINCOLN PINHEIRO MARINHO**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluída do julgamento a Exma. Sra. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, parágrafo único, do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

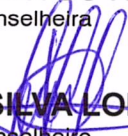
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2019.

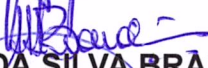

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

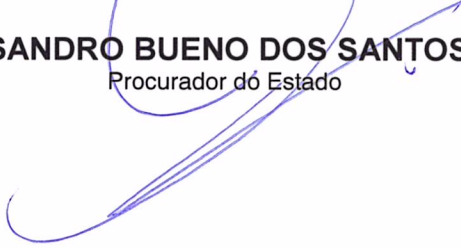

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRÄID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado